



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 93/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 154 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
- ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Decreto Legislativo 154/2015, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

2. A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 193, de 2015, informa que o Tratado foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime por meio da cooperação e assistência jurídica mútua. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. Confrontando o PDC nº 154/ 2015 com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se o descumprimento de alguns dos seus requisitos.

4. O Acordo estabelece no seu Artigo 7 que as solicitações com o objetivo de requerer auxílio jurídico para facilitar o comparecimento de uma pessoa no território da Parte requerente para apresentar provas perante Juízo deverão mencionar o montante aproximado das ajudas de custo a serem pagas, bem como as despesas de viagem e estadia a serem reembolsadas.

5. O artigo 22 prevê ainda que a solicitação deverá conter informações sobre ajudas de custo e despesas a que terá direito a pessoa convocada a comparecer no território da Parte requerente.

6. E o artigo 27 dispõe sobre os custos arcados pela parte requerente e da parte requerida, relacionados ao atendimento de determinada solicitação.

7. Os citados artigos do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que redundam em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos no exercício em que o Acordo entrar em vigor e nos dois subsequentes e com a indicação da compensação correspondente.

8. Assim, a proposição não satisfaz as exigências constantes dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 93/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 154 ANO: 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
- ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Decreto Legislativo 154/2015, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

2. A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 193, de 2015, informa que o Tratado foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime por meio da cooperação e assistência jurídica mútua. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. Confrontando o PDC nº 154/ 2015 com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se o descumprimento de alguns dos seus requisitos.

4. O Acordo estabelece no seu Artigo 7 que as solicitações com o objetivo de requerer auxílio jurídico para facilitar o comparecimento de uma pessoa no território da Parte requerente para apresentar provas perante Juízo deverão mencionar o montante aproximado das ajudas de custo a serem pagas, bem como as despesas de viagem e estadia a serem reembolsadas.

5. O artigo 22 prevê ainda que a solicitação deverá conter informações sobre ajudas de custo e despesas a que terá direito a pessoa convocada a comparecer no território da Parte requerente.

6. E o artigo 27 dispõe sobre os custos arcados pela parte requerente e da parte requerida, relacionados ao atendimento de determinada solicitação.

7. Os citados artigos do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que redundam em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos no exercício em que o Acordo entrar em vigor e nos dois subsequentes e com a indicação da compensação correspondente.

8. Assim, a proposição não satisfaz as exigências constantes dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO Nº 93/2016

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PDC NÚMERO: 154 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
☒ NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- ☐ SIM (Emenda nº ____)
- ☒ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- ☐ SIM ☒ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

Arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Decreto Legislativo 154/2015, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, visa aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

2. A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 193, de 2015, informa que o Tratado foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime por meio da cooperação e assistência jurídica mútua. A assistência prevista contempla diversas medidas em relação a investigação ou



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime.

3. Confrontando o PDC nº 154/ 2015 com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se o descumprimento de alguns dos seus requisitos.

4. O Acordo estabelece no seu Artigo 7 que as solicitações com o objetivo de requerer auxílio jurídico para facilitar o comparecimento de uma pessoa no território da Parte requerente para apresentar provas perante Juízo deverão mencionar o montante aproximado das ajudas de custo a serem pagas, bem como as despesas de viagem e estadia a serem reembolsadas.

5. O artigo 22 prevê ainda que a solicitação deverá conter informações sobre ajudas de custo e despesas a que terá direito a pessoa convocada a comparecer no território da Parte requerente.

6. E o artigo 27 dispõe sobre os custos arcados pela parte requerente e da parte requerida, relacionados ao atendimento de determinada solicitação.

7. Os citados artigos do Acordo implicam a assunção de obrigações pela União que redundam em aumento da despesa pública federal, sem que a proposição esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de tais gastos no exercício em que o Acordo entrar em vigor e nos dois subsequentes e com a indicação da compensação correspondente.

8. Assim, a proposição não satisfaz as exigências constantes dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Brasília, 27 de junho de 2016.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira